RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — DANO MORAL — DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

— Os pais da vítima de família pobre são presumidamente dependentes do filho solteiro premorto, pois todos contribuem para a economia doméstica.

— Aplicação da doutrina do dano moral que o Supremo Tribunal Federal encampou, até mesmo para aqueles que em vida não dispunham de renda, mas se constituíam num potencial futuro de ajuda efetiva.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

João Felipe de Abreu e cônjuge *versus* União Federal
Apelação Cível nº 85.689 — Relator: Sr. Ministro
GUEIROS LEITE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, vencido, em parte, o Sr. Ministro William Patterson, dar parcial provimento ao recurso dos autores, para julgar procedente, também em parte, a ação, na forma do voto e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 29 de junho de 1984 (data do julgamento). — *Gueiros Leite,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): João Felipe de Abreu e sua mulher Maria Francisca de Souza, beneficiários da justiça gratuita, propuseram a presente ação

ordinária contra a União Federal, objetivando indenização pela morte de seu filho, causada, em acidente, por veículo pertencente ao Ministério do Exército.

O Dr. Juiz Federal relatou e decidiu o processo da seguinte maneira

"João Felipe de Abreu e sua mulher Maria Francisca de Souza, devidamente representados, beneficiários da Justiça gratuita, propõem a presente ação indenizatória por procedimento sumariíssimo contra a União Federal, pleiteando: 1) pagamento de danos morais, 13º salário, luto, sepultura e funeral, por arbitramento; 2) pensão indenizatória, na base de três salários mínimos, devidos desde a data do sinistro, mais juros moratórios e correção monetária, no que couber, além de honorários de 20% sobre o total da indenização. Sustentam que no dia 23.1.79 foi atropelado e morto, seu filho, Sebastião Felipe de Abreu, por autoplano XV 6.288, pertencente a Escola de Material Bélico, situada na Estrada João Vicente, em Deodoro, Rio de Janeiro. Que a culpa do evento foi do motorista do auto atropelador, que agiu com imprudência, imperícia e negligência, além de infringir regras elementares de trânsito. Os suplicantes eram dependentes da famigerada vítima que exercia função eventual de bombeiro hidráulico percebendo o correspondente a três salários mínimos. Juntam procuração e documentos. Citada a União Federal, apresentou a sua contestação em audiência, conforme ata de fls. 12, suscitando preliminarmente o chamamento à lide do motorista que dirigia a viatura, o soldado José Domingos Pereira da Silva, o que foi determinado. Conciliação rejeitada. Anexou relatório do Ministério do Exército a fls. 16-7. O litisconsorte passivo apresentou a sua contestação a fls. 31-3. A ação foi convertida em ordinária às fls. 34. Saneador irrecorrido às fls. 44, onde se deferiu a prova testemunhal, que foi realizada de acordo com a assentada de fls. 53. Razões finais dos autores às fls. 56-9 e da União Federal às fls. 61-3. É o relatório. Decide-se: em alegações finais a União Federal afirmou que não foi citado o motorista da viatura oficial, o que não corresponde à realidade, eis que este contestou às fls. 31-3, após ter requerido os benefícios da Justiça gratuita, que lhe foram deferidos. Segundo o depoimento da testemunha, às fls. 53, a vítima morava com seus pais, no Ceará. Veio para o Rio de Janeiro e mandava, mensalmente, cerca de um salário mínimo para os pais, que são agricultores e não são inválidos. A prova coligida nos autos é bastante precária. A dependência econômica dos autores, em relação à vítima, resulta tão-somente do depoimento de uma testemunha. A vítima trabalhava em obras, como ajudante de bombeiro (depoimento de fls. 53), o que torna difícil que tivesse condições de remeter um salário mínimo, mensalmente, para os pais, pois nesse caso, não teria condições de se manter no Rio de Janeiro. A responsabilidade da União Federal é objetiva, a teor do disposto no art. 107 da Constituição Federal. Segundo Hely Lopes Meirelles, para que se configure a responsabilidade da ré basta "que se emonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge, naturalmente, a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação, incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da administração" (*Direito administrativo brasileiro*, 4. ed. p. 611). A culpabilidade da vítima não restou, também, comprovada, pois o documento de fls. 16-7 não é suficiente para tal. Não há, portanto, como se reconhecer a dependência financeira e o direito dos autores à indenização pleiteada. Isto posto: julgo improcedente o pedido, sem condenação em custas e honorários advocatícios por se tratar de Justiça gratuita" (fls. 66-9).

Os autores apelaram, em críticas à sentença e com pedido de nova decisão (fls. 71-3). Contra-razões pela manutenção (fls. 75). Os autos subiram ao tribunal, onde a

douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 79-81).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): A responsabilidade da União Federal é objetiva, a teor do disposto no art. 107, da Constituição Federal. Para que se configure a responsabilidade, basta a existência comprovada do nexo causal entre o fato lesivo e o dano, bem como o seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge, naturalmente, a obrigação de indenizar. Querendo eximir-se dessa obrigação, incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu culposamente ou com dolo para o evento danoso.

Esses são os princípios adotados na sentença, a qual se completa ao assegurar que não restou comprovada a culpabilidade da vítima, dada a insuficiência do documento de fls. 16-7. Contudo, a sua conclusão quanto à indenização é adversa aos autores, por não ter ficado reconhecida a dependência financeira deles para com o filho premorto. A vítima morava com seus pais no Ceará. Veio para o Rio e mandava mensalmente cerca de um salário mínimo para eles, que são agricultores e não são inválidos.

É ainda a sentença:

"A prova coligida nos autos é bastante precária. A dependência econômica dos autores em relação à vítima, resulta tão-somente do depoimento de uma testemunha. A vítima trabalhava em obras, como ajudante de bombeiro (depoimento de fls. 53), o que torna difícil que tivesse condições de remeter um salário mínimo, mensalmente, para os pais, pois nesse caso não teria condições de se manter no Rio de Janeiro" (fls. 68).

A primeira parte da sentença está correta. A segunda, não, embora demonstre prudência julgadora. Nesses casos de indenização por ato ilícito, afastada como se viu a culpa da vítima ou mesmo a concorrência de culpa, resta o princípio do dano moral, consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Federal de Recursos, e que visa canaliz para o púcaro da economia doméstica aquilo com que a vítima poderia contribuir. Anote-se, por exemplo, que até mesmo quanto a menores impúberes e sem qualquer emprego, há obrigação de indenizar.

Não pode, é certo, o julgador dar o que pede o postulante, razão por que deve ater-se às normas que regulam esses casos de indenização, que se resolvem em liquidação por artigos, pois é preciso provar uma série de fatos, como o salário da vítima à época do óbito, resolvendo-se a dúvida pela aplicação do percentual consagrado, sem discutir-se a questão da dependência econômica, pois a economia das famílias pobres depende da ajuda de todos e até mesmo da que poderia vir mais tarde a ser dada. Também deve haver perícia para cálculo do *quantum* indenizatório, como é de praxe.

Assim temos decidido, aqui no Tribunal Federal de Recursos, a saber:

"Responsabilidade civil. Acidente ferroviário. Culpa presumida. Procedência da ação.

Mesmo se a vítima viaja como pingente, a culpa é da ferrovia, seja sob o ponto de vista contratual ou mesmo aquiliana. Se a vítima é filho maior do casal e concorre para a economia doméstica, impõe-se a fixação da pensão em dois terços dos seus ganhos ou do salário mínimo vigente. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos têm decidido que até mesmo a morte do menor sem renda certa, em tais casos, é motivo de indenização por dano moral, à base de um terço do salário mínimo. Sentença confirmada em parte, pois certas parcelas foram excluídas da condenação, porque não comprovadas" (Apelação Cível nº 32.379-RJ).

(*Omissis*)

"Foi o que aconteceu, diz a respeitável sentença. A direção da ESAF, a Delegacia do Ministério da Fazenda ou o prefeito, na época do fato, funcionários públicos no

exercício de suas funções, não deviam ter liberado a piscina para uso dos servidores, pois se o evento se desse com um desses, responsável seria, do mesmo modo, a União pelos danos resultantes, que, em relação a uma criança de oito anos, configura-se como de natureza *moral,* mas com efeitos patrimoniais, conforme tem decidido o nosso tribunal, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (*omissis*) (Apelação Cível nº 66.967-DF).

É também o Supremo Tribunal Federal:

"Responsabilidade civil. Indenização. Dano moral.

Falecimento de passageiro em conseqüência da queda do trem em que viajava. Ressarcimento pleiteado pela mãe. Na indenização, a ela concedida pela perda do direito potencial a alimentos, está incluído o dano moral" (RE nº 93.488-RJ).

"Responsabilidade civil. O dano resultante da morte de uma pessoa ligada a outra por vínculo de sangue é presumido. Daí, o direito à indenização. Recurso extraordinário provido" (RE nº 72.679-GB).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso dos autores, para reformar a respeitável sentença e julgar procedente também em parte a ação, condenando a União Federal a indenizar o seguinte:

a) indenização na base dos ganhos da vítima na época do acidente, mediante pensão vitalícia a ser paga pelos cofres da União, com a inclusão dos beneficiários no rol dos seus pensionistas;

b) inclusão no cálculo do 13º salário, se houver, bem como das despesas com funeral e sepulcro, comprovadamente;

c) juros de mora a contar da citação inicial, honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação, inclusive 12 prestações vincendas, e correção monetária da Lei nº 6.899/81 e regulamento baixado com o Decreto nº 86.496/81, a partir de sua vigência.

Custas *ex lege.*

A liquidação far-se-á por artigos.

Sobre a matéria, leia-se o escorreito parecer da Dra. Maria da Glória Ferreira Tamer, ao qual me reporto.

É como voto.

VOTO (REVISOR)

O Sr. Ministro William Patterson: Sentença de primeiro grau julgou improcedente ação proposta por João Felipe de Abreu e sua mulher contra a União Federal, objetivando indenização por morte de seu filho Sebastião Felipe de Abreu, atropelado por viatura do Exército.

A MM. Juíza *a quo* entendeu não comprovada a dependência financeira. Os autores, em seu apelo, reagem ao fundamento do *decisum.*

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso, com apoio em orientação do Pretório Excelso. É ler-se:

"'Entretanto a súplica dos autores apresenta-se procedente, posto que tem a respaldá-la a jurisprudência predominante do colendo Supremo Tribunal Federal.

Realmente o entendimento da egrégia Corte Suprema diverge diametralmente da v. decisão de 1º grau ao ressaltar que (...) 'o dano decorrente da morte de uma pessoa ligada a outra por vínculo de sangue é presumido. Daí o direito à indenização' (RE nº 59.358-GB).

No mesmo sentido é o voto proferido pelo eminente Ministro Djaci Falcão no julgamento do RE nº 72.679 — Guanabara:

'Isso mostra que os alimentos não são fundamento para reparação do dano. Este é a perda da pessoa querida que pode conduzir a duas espécies de dano: o material, que é a perda daquele apoio de contribuições, que se calcula, tendo-se em vista aquela contribuição trazida pelos elementos da família ao grupo familiar, e o dano moral, que é a simples repercussão afetiva' (fls. 127).

Aliás, em torno da responsabilidade civil vem se afirmando, dia a dia, até a reparação do dano simplesmente moral. Daí, o

projeto do Código das Obrigações dele cogitou em sentido econômico, mas com suporte na teoria do abuso de direito.

No caso é de se atentar que a vítima era de maior idade, solteiro e exercia a profissão de motorista (fls. 7). De família pobre, por certo ajudava a economia doméstica. A sua morte representou, assim, um desfalque de natureza patrimonial (*RTJ*, 42/219).

Na verdade, nas famílias de poucos recursos, o dano resultante da morte de um dos seus membros é de se presumir, não se fazendo mister exigência de prova pelos beneficiários" (Noronha, Jardim, *Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — Responsabilidade civil — indenização,* 1977, v. 2, p. 755).

Destarte, a orientação jurisprudencial erigiu como único pressuposto da indenização a simples morte, dispensada a prova de dependência econômica.

Diante do que foi exposto concluir-se-á que a v. decisão recorrida merece ser reformada, devendo a indenização ser estabelecida em percentual a incidir sobre o valor de um salário mínimo, posto que nos autos não restou comprovado cabalmente que a vítima auferia remuneração em nível superior ao mínimo legal."

Já tive ensejo de tecer considerações acerca do direito ora vindicado, na oportunidade do julgamento da AC. nº 72.137-RS, por mim relatada, cujo voto leio e faço juntar aos presentes autos, para que sirvam de razões de decidir, no particular.

Como visto, a doutrina e a jurisprudência repelem a exigência de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, como fator essencial ao deferimento da indenização devida.

Diante de tais esclarecimentos, a reforma da decisão se impõe, para o fim de prosperar o pedido, embora o critério de fixação da pensão não possa ser o mesmo pois o *de cujus* já tinha 26 anos, na data do óbito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente a ação e condenar a União Federal a pagar aos autores uma pensão de vida entre a data do óbito de Sebastião Felipe de Abreu (25.1.79) até a data em que completaria 30 anos, constante de dois terços do salário mínimo, além de juros, contados da citação, correção monetária e honorários advocatícios de 10% sobre o que se apurar em execução.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: Os réus procuram negar suas responsabilidades diante de um aspecto jurídico que põem em realce, porquanto não questionam os fatos pertinentes ao acidente. Dizem que falta, para a configuração do direito vindicado, a prova da dependência econômica dos autores em relação ao filho vitimado.

A referida decisão monocrática situou a questão no campo da responsabilidade civil do Estado, a teor do disposto no art. 107, da Constituição Federal. Na verdade, o enquadramento está correto, porquanto se cuida de dano a terceiro praticado por preposto da União Federal.

As objeções sobre o critério de reparação mereceram os seguintes comentários do eminente julgador:

"A questão da pensão tão combatida pela União e por José Luiz Pinheiro, não pode ser afastada sob o argumento de que os autores possuem bens. Como bem argumentou o Dr. Procurador dos autores, em alegações finais, estaria se criando uma situação absurda, porque apenas pais pobres seriam indenizados e pais que tivessem bens não o seriam. Tal argumento é procedente e procedente também é o fato de que a Súmula nº 491 do Supremo Tribunal Federal não distingue situações. Importante é observar que na indenização pela morte do filho menor, ingressa, inegavelmente, o aspecto moral. É a indenização pelo sofrimento e pela perda a qual, de difícil reparação pecuniária, já que inapreciável, acabou sendo levada em conta pela jurisprudência. Ninguém diria que um menor com dois anos de idade sustentasse os pais e mesmo assim,

atualmente, ninguém há que possa negar o direito à indenização a pais de menores naquela idade. Outro argumento importante é o de que ninguém poderia garantir que no dia da morte os pais de Antonio Emílio não precisassem alimentos, ou que no dia seguinte deles não precisariam. Ora, o que quero dizer é que se pode dispensar alimentos hoje e necessitá-los amanhã. Tudo depende das circunstâncias da vida. Logo, impossível ser inflexível e negar os alimentos com base no argumento de que na data os pais deles não precisariam. Assim, reconheço a pensão como devida, mesmo porque não são os autores pessoas reconhecidamente abastadas. Mas, reconheço o direito adotando a jurisprudência mencionada no v. acórdão de fls. 205-6, também confirmada a orientação no julgado que se acha na *Revista dos Tribunais,* 456/86. Isto quer dizer que adoto a posição de que a indenização em casos tais será devida até a época em que a vítima completaria a idade de 25 anos. Isto porque, teoricamente, seria esta a idade em que, presumivelmente, a vítima casaria e constituindo lar deixaria de contribuir para o sustento dos pais."

A jurisprudência e a doutrina não repudiam a hipótese de se estabelecer uma indenização, sob a forma de pensão, em decorrência da morte de quem não tinha condições de prestar alimentos.

Carvalho Santos, ao ensejo dos comentários ao art. 1.537, do Código Civil, após transcrever várias decisões judiciais sobre a espécie, adverte:

"Por aí já se vê que, em rigor, não se pode aceitar o princípio de que, em se tratando de indenização os alimentos só sejam devidos quando a família da vítima deles necessitar e na medida da proporção das necessidades do reclamante, como pareceu ao eminente Sr. Ministro Costa Manso, no voto que proferiu neste julgado da Corte Suprema (...)" (Carvalho Santos *Código Civil Brasileiro interpretado,* v. 21, p. 90).

E, mais adiante, arremata:

"Pouco importa que o menor não fosse obrigado nem estivesse auxiliando pecuniariamente o pai, dando-lhe alimentos, por isso que o código manda indenizar o luto da família e nesta expressão, como já mostramos, estão abrangidos os prejuízos que resultarem ao pai da impossibilidade, em que se viu, de trabalhar durante um certo lapso de tempo, em razão do que o perturbava" (op. cit. p. 106).

Aliás, esses fundamentos encontram amplo respaldo na mais recente jurisprudência pretoriana, como dá notícia o acórdão, citado na sentença, do egrégio Supremo Tribunal Federal no RE nº 87.650-SP (*RTJ,* v. 83, p. 642-4), sendo relator o insígne Ministro Soares Muñoz, de cuja ementa se lê:

"Acidente de trânsito. Morte de menor com cinco anos de idade. Ressarcimento fixado em liquidação por arbitramento, sob a forma de pensão alimentícia durante o período compreendido entre os 12 e 25 anos de idade da vítima, sob o fundamento de que, antes dos 12 anos, o menor não poderia ocupar-se em atividade remunerada e que, depois dos 25 anos, possivelmente casaria e não poderia continuar pensionando a mãe, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Argüição de infringência dos arts. 397 e 399 do Código Civil, desprezada. Dissídio jurisprudencial com a Súmula nº 491, também, inconfigurado.

Recurso extraordinário não conhecido."

Por aí se vê que não há necessidade de comprovação de efetiva prestação alimentar em relação aos beneficiários, bem assim ser possível conceder a indenização sob a forma de pensão. O ilustre magistrado, em seu brilhante voto, rechaça, explicitamente, vulneração aos arts. 397 e 399, do Código Civil.

Advirta-se, por oportuno, que a vítima faleceu quando já contava mais de 23 anos de idade (nascido em 16.7.52), era solteiro e exercia a profissão de bancário, em condições portanto de prestar ajuda aos seus pais. Fixada a pensão com base na sobrevida de 25 anos, não vislumbro qualquer

absurdo, pois a pensão irá equivaler a um ano e meio de prestações mensais, calculadas em dois terços do salário que percebia e poderia perceber nesse período. O critério é mais do que razoável e atende ao sistema indenizatório por danos morais.

No tocante aos demais aspectos suscitados nas apelações oferecidas, tenho a seguinte opinião. Quanto ao recurso dos autores, descabe aumentar o percentual da pensão, de sorte a observar a integralidade do salário, bem assim elevar o período de idade média, porquanto o *decisum* pautou-se nos limites acolhidos pela orientação jurisprudencial. Também no que concerne à verba honorária, descabe o pedido de aumento. Da mesma forma, improcede o reembolso das despesas com viagens. A única parcela a ser considerada é aquela pertinente ao reembolso das custas adiantadas.

A respeito dos itens impugnados nos apelos de José Luiz Pinheiro e União Federal, as considerações ínsitas na referida sentença já os repeliram de modo convincente, desmerecendo, assim, qualquer reparo.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso dos autores, tão-somente para reconhecer-lhes o direito ao reembolso das custas processuais adiantadas, negando provimento aos apelos de José Luiz Pinheiro e União Federal, prejudicada a remessa necessária.

EXTRATO DA ATA

AC nº 85.689-RJ (2667754) — Rel.: O Sr. Ministro Gueiros Leite. Rev.: O Sr. Ministro William Patterson. Aptes.: João Felipe de Abreu e Cônjuge. Apda.: União Federal. Advs.: Carlos José Victor Del Guércio e outros.

Decisão: a Turma, por maioria, vencido, em parte, o Sr. Ministro William Patterson, deu parcial provimento ao recurso dos autores, para julgar procedente, também em parte, a ação (em 29.6.84 — Segunda Turma).

O Sr. Ministro Costa Lima votou com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. Gueiros Leite.